



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.464 - Cosit

**Data** 11 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 9018.39.99**

**Mercadoria:** Instrumento descartável utilizado em cirurgia videolaparoscópica e em puncionamento, constituído por um obturador com ponta perfurante e uma cânula composta por válvula anti-refluxo, injetor lateral e tampa conversora, de policarbonato, apresentado em caixas contendo seis unidades, comercialmente denominado “Trocarte”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9018.3 e da subposição de 2º nível 9018.39) e RGC 1 (textos do item 9018.39.9 e do subitem 9018.39.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### **Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de um instrumento descartável utilizado em procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos para estabelecimento de uma via de entrada para instrumentos endoscópios e para puncionamento, constituído por um obturador com ponta perfurante e uma cânula composta por válvula anti-refluxo, injetor lateral e tampa conversora, confeccionados em policarbonato, apresentado em caixas contendo 6 (seis) unidades, comercialmente denominado “Trocarte” ou “Trocaters”. O trocarte possui dimensões de 3,5 mm de diâmetro externo, e a cânula 6,0 mm de diâmetro externo x 65 mm de comprimento.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 90.18, que contempla, dentre outros, os “instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e odontologia”.

6. O trocarte é um instrumental específico que permite, durante cirurgias videolaparoscópicas, a introdução na cavidade torácica ou abdominal do paciente, por intermédio da cânula, de laparoscópio e diversos instrumentos cirúrgicos, tais como pinças, tesouras, grampeadores cirúrgicos e etc. O obturador tem a função de afastar as fibras musculares (transfixar a parede abdominal) de sorte a causar o menor dano possível. A válvula anti-refluxo é responsável por impedir que os fluidos, e os gases injetados no corpo do paciente para dilatação, escapem durante o procedimento, e permitir que o instrumental entre e saia no corpo do paciente. E, por fim, a torneira injetora lateral, permite a entrada e/ou saída de líquidos diversos (medicamentos, soros, etc.).

7. O produto sob consulta, tratando-se de um trocarte, instrumento próprio para cirurgias, classifica-se na posição 90.18, nos termos da RGI 1:

<b>90.18</b>	<b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</b>
--------------	--

8. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos sobre a posição 90.18:

*A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluídos os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. Classificam-se também nesta posição os instrumentos e aparelhos para trabalhos de anatomia ou de dissecação, para autópsias e, sob certas condições, os instrumentos e aparelhos para oficinas de prótese dentária (ver a parte II, abaixo).*

**I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA  
OU EM CIRURGIA HUMANAS**

*Entre estes, devem mencionar-se:*

[...]

**3) Trocartes (de punções, para bÍlis, universais, etc.).**

9. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos em 1º nível:

9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

10. Os trocartes são instrumentos semelhantes aos cateteres e às cânulas, pois são utilizados para introdução no corpo do paciente, criando acesso aos órgãos internos. Dessa forma, a mercadoria em análise está enquadrada na subposição de 1º nível 9018.3 (“Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes”), pela RGI 6. A subposição de 1º nível 9018.3 se desdobra da seguinte forma:

9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
9018.39	-- Outros

11. Não havendo posição mais específica em que o produto possa ser enquadrado, recorre-se à posição residual 9018.39 – Outras.

12. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. A posição 9018.39, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

9018.39	-- Outros
9018.39.10	Agulhas
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios
9018.39.9	Outros

14. Cabe o esclarecimento de que, apesar do trocarte conter uma cânula, o mesmo não pode ser confundido com esta, uma vez tratar-se de um instrumento mais complexo. Assim, como o presente produto não se enquadra nos itens 9018.39.1 a 9018.39.3, classifica-se dessa forma, no item residual 9018.39.9, que se desdobra nos seguintes subitens:

9018.39.9	Outros
-----------	--------

9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
9018.39.99	Outros

15. Partindo-se do mesmo raciocínio, não possuindo referência ao texto do subitem 9018.39.91, o produto, instrumento descartável utilizado em procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos para estabelecimento de uma via de entrada para instrumentos endoscópios e para puncionamento, constituído por um obturador com ponta perfurante e uma cânula composta de válvula anti-refluxo, injetor lateral e tampa conversora, confeccionados em policarbonato, apresentado em caixas contendo 06 (seis) unidades, comercialmente denominado “Trocarte”, classifica-se no código 9018.39.99.

## Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9018.3 e da subposição de 2º nível 9018.39) e RGC 1 (textos do item 9018.39.9 e do subitem 9018.39.99) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi no código 9018.39.99.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de outubro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à IRF de Belo Horizonte/MG para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAÚJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma